



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001170/2006-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.441 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2014  
**Assunto** DECLINAR COMPETÊNCIA EM FAVOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO  
**Recorrente** CITINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declinar da competência em favor da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relator. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima foi apurada, conforme termo de constatação fiscal às fls.35, inexistência de declaração em DCTF antes do início do procedimento fiscal, bem como falta de recolhimento da Cofins referente a 01/2002, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 38-39, integrados pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.

2. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora calculados até 31/05/2006, perfaz o total de R\$ 288.980,56.

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 12/06/2006, a contribuinte apresentou em 12/07/2006 a impugnação / de fls. 42-48, com documentos anexos às fls. 49-139, nas quais deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Afirma que, apesar da entrega atrasada da DCTF, o valor lançado equivocadamente foi corrigido, correspondendo ao lançado na DIPJ do mesmo período, restando ainda demonstrado que a forma de quitação se deu por compensação. Assume que preencheu a DCTF do 1.º trim. de 2002 equivocadamente, declarando o pagamento do tributo via Darf, em valor menor que o apurado, ao invés de informar a compensação do tributo. Verificado o equívoco, apresentou DCTF retificadora alterando a forma de quitação e o valor da contribuição devida.

3.2. Expõe que tais equívocos não justificam o lançamento, pois a constituição de crédito tributário necessita da comprovação de sua existência, o que não ocorre nesse caso, eis que o valor exigido foi extinto via de compensação.

3.3. Argumenta que, ainda que se entenda impossível a apresentação de DCTF após iniciado o procedimento fiscal, mister se faz a retificação de ofício da declaração apresentada, nos termos da IN SRF 583/2005, alterando-se o valor do tributo recolhido e sua forma de quitação (de pagamento via Darf para compensação).

3.4. Ressalta ser inverídica a alegação da autoridade fiscal de que a contribuição não teria sido recolhida, pois o crédito encontrava-se extinto por compensação conforme comprova o pedido de restituição/compensação 11610.003039/2001-14. E conforme art.156, II, do CTN, e art.74, § 1º da lei 9.430/96, incluído pela lei 10.637/2002, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3.5. Afirma que a autoridade administrativa, nos autos do referido não homologou a compensação sob alegação de que a impugnante não teria enviado a compensação por meio eletrônico, bem como o crédito não seria líquido e certo. A empresa frisa que a dcomp eletrônica não era exigível à época e que comprovou a existência do crédito. Assim, protocolou manifestação de inconformidade suspendendo, nos termos do § 11 do art.74 da lei 9.430/96, redação da lei 10.833/2003, a exigibilidade do crédito. Conclui que, suspensa a exigibilidade do crédito, inadmissível a lavratura de auto de infração, e mister se faz o cancelamento da cobrança da Cofins. Colaciona decisões do Conselho de Contribuintes a respeito.

3.6. Aduz que, afastada a cobrança da Cofins, insubsistente se torna a cobrança dos juros e da multa, pois que simples acessórios.

3.7. Pontua que a cobrança em tela fere os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, eis que instaurar dois procedimentos visando a cobrança de valores idênticos não é razoável, nem eficiente ou econômico. Entende que deve se aguardar decisão final sobre as compensações, para posterior cobrança do crédito. Colaciona decisão da CSRF a embasar sua tese.

3.8. Do exposto, pede a desconstituição do crédito tributário, cancelando-se o auto de infração combatido.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou a Impugnação procedente em parte, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 16-22.728, de 03/09/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/01/2002*

*NULIDADE/CANCELAMENTO.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto ne art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.*

*AUTO DE INFRAÇÃO.*

*O auto de infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.*

*MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Deve ser exonerada a multa de ofício lançada quando a exigibilidade do crédito estava suspensa por apresentação de manifestação de inconformidade apresentada após a edição da MP 135/2003 contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada.*

Ciente desta decisão em 24/03/2010 (conforme AR), a interessada ingressou, no dia 07/04/2010, com Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em razão de apresentação de Declaração de Compensação que não foi homologada pela Autoridade competente da RFB em face do não reconhecimento da existência do crédito utilizado pela empresa na compensação declarada.

Processo nº 19515.001170/2006-33  
Resolução nº **3302-000.441**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

---

O crédito utilizado pela empresa interessada refere-se a restituição de IRPJ de aplicações financeiras, cujo processo nº 11610.003039/2001-14 encontra-se na Primeira Seção de Julgamento aguardando distribuição.

Vê-se, portanto, que o destino do presente processo estar vinculado ao que for decidido naquele processo onde há a discussão sobre a existência do crédito usado na compensação declarada.

Por isso mesmo é que, nestes casos, a competência é definida pelo crédito alegado, conforme determina o § 1º, do art. 7º, do RICARF.

Sendo o crédito alegado de IRPJ, é da Primeira Seção de Julgamento a competência para julgar o presente feito, razão pela qual declina-se da competência para o seu julgamento.

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do presente Recurso Voluntário em favor da Primeira Seção de Julgamento, a qual detém a competência para julgar o Processo no qual se discute a existência do crédito (Processo nº 11610.003039/2001-14).

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA